



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 831, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 286/2018
Aviso nº 248/2018 - C. Civil

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação desta, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 4 e 7 apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e a rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8 e 9 apresentadas (relator: Sen. FERNANDO BEZERRA COELHO; relator-revisor: Dep. PEDRO FERNANDES).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (9)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2018, adotado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 27 DE MAIO DE 2018

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para até trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o contratado seja:

- a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;
- b) entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou
- c) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento;

II - o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab; e

III - o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A Conab poderá deixar de observar o disposto no **caput** na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do **caput** não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 24 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que: autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab a contratar diretamente o serviço de transporte oferecido pelas entidades sindicais, associações e cooperativas agrícolas na proporção limítrofe de 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia; altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no que se refere a inclusão de atividade de execução da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) quanto atendimento do serviço de transporte aos interesses imperativos e essenciais da União, na modalidade de Prestação de Serviços Institucional.

2. A contratação direta do transporte oferecido pelo sindicalismo e cooperativismo agrícola atende às diretrizes legais da política agrícola e de abastecimento nacional preconizada na Lei nº 8.171/1991, com esteio na Lei nº 5.764/1971, Decreto-lei nº 1.402/1939 e art. 44, inciso I, do Código Civil Brasileiro. Ao mesmo tempo, permite a articulação adequada e proporcional de atores sociais do setor privado não-mercantil para, ao lado do Estado, auxiliar a consecução da política pública de abastecimento.

3. No mesmo sentido, dota-se a Conab da capacidade de operacionalizar a atividade de transporte em modelo administrativo já praticado por meio do regramento de transporte específico editado e publicado no DOU de 31 de maio de 2006 – Regulamento para Contratação de Serviços de Transporte.

4. Com a alteração proposta nesta Medida Provisória, objetiva-se estimular o cooperativismo agrícola e, também, fortalecer a política pública de abastecimento e equilíbrio social. Nesse contexto, estão inseridas as Políticas Públicas do Governo Federal relativa ao abastecimento nacional e sua estabilidade política.

5. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no agravamento da situação de emergência no setor de transportes, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao associativismo e cooperativismo agrícola e sustentação estável da política pública de abastecimento nacional.

6. Por fim, esclarece-se que não há custos adicionais ao Erário para a implementação

dessas medidas.

7. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eumar Roberto Novacki e Eliseu Padilha

Mensagem nº 286

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 831, de 27 de maio de 2018, que “Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal”.

Brasília, 27 de maio de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 19. É o Poder Executivo autorizado a promover:

I – [\(Revogado pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.344, de 27/12/1991\)](#)

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) (VETADO).

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento. [\(Primitivo art. 16 renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

Art. 20. É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. [\(“Caput” do primitivo art. 17 renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

§ 1º Os créditos destinados a futuro aumento do capital social da Empresa de Navegação da Amazônia S.A., de titularidade da União, existentes na data da doação de que trata o *caput* deste artigo, serão transferidos juntamente com a participação acionária e nas mesmas condições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.819, de 23/8/1999\)](#)

§ 2º A União sucederá a ENASA nas seguintes obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato:

I - relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao financiamento de embarcações por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, existentes em 31 de dezembro de 1998; e

II - relativas a ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.819, de 23/8/1999\)](#)

.....
.....
LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)*](#)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)*](#)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005](#))

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005](#))

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005](#))

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

I - assistência social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

III - educação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

IV - saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

V - segurança alimentar e nutricional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

VII - pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

VIII - promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

IX - atividades religiosas; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

X - ([VETADO na Lei nº 13.151, de 28/7/2015](#))

.....
.....

Ofício nº 378 (CN)

Brasília, em 17 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

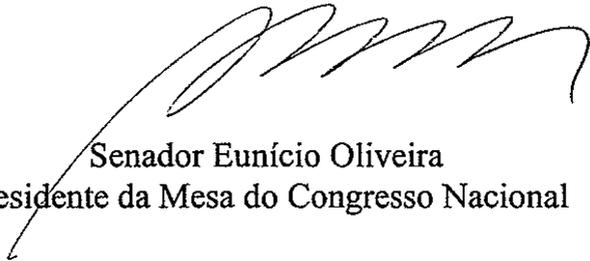
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 831, de 2018, que “Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal”.

À Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 831, de 2018), que conclui pelo PLV nº 22, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 831**, de 2018, que *"Altera a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	001
Deputado Federal Rogério Rosso (PSD/DF)	002
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	003
Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR)	004; 007; 008
Deputado Federal Wellington Roberto (PR/PB)	005
Deputado Federal Pastor Eurico (PEN/PE)	006
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória n° 831, de 2018



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 831, de 2018)

Insira-se no art. 19-A da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 831, de 27 de maio de 2018, o seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 19-A**

.....
§ 1º Terão preferência no transporte de carga as entidades de que trata o *caput* com sede localizada nos Estados onde estiver armazenada a produção agrícola que será utilizada pela Conab.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 831, de 2018, baseia-se no louvável objetivo de estimular as cooperativas de transportadores autônomos, as entidades sindicais de transportadores autônomos e as associações de transportadores autônomos.

Consideramos necessário, contudo, um pequeno aperfeiçoamento – assegurar que o transporte da produção seja feito, preferencialmente, pelas cooperativas, entidades sindicais e associações de transportadores autônomos que tenham sede nos próprios Estados onde estão localizados os silos dos produtos agrícolas. Pretende-se evitar, por exemplo, que uma empresa de São Paulo realize o transporte da produção agrícola do Estado do Pará, e vice-versa.

Certos da justiça da presente emenda, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 831
ENQUETA
00002

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 831/2018.
------	---

autor Dep. Rogério Rosso– PSD/DF	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 831/2018, onde couber, a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 1º

.....

§ 5º A comercialização de etanol combustível somente poderá ser efetuada pelo fornecedor após seu cadastramento na ANP; e

§ 6º A ANP estabelecerá os termos e as condições para a comercialização entre os agentes produtores de etanol hidratado combustível diretamente com postos revendedores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo permitir a comercialização direta entre os produtores de Etanol e os revendedores de combustíveis (postos de combustíveis).

Cabe destacar que esta emenda não inviabiliza a atuação das distribuidoras, mas tão somente concede às usinas a possibilidade de venda direta aos postos de combustíveis sempre que tal opção se mostrar mais vantajosa e econômica, beneficiando diretamente o consumidor.

Por fim, considerando que os veículos *flex* representam hoje cerca de 90% da frota nacional de veículos, esperamos que tal medida possa contribuir significativamente para atenuar os efeitos da alta recente dos preços dos combustíveis

e promover o aumento da produção e do consumo de etanol combustível com benefícios diretos na geração de empregos, no preço dos combustíveis e na conservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Rosso
PSD/DF

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 2018

Elvino Bohn Gass

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **Modificativa** 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória 831 de 2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19- A

§ 1º A Conab poderá deixar de observar o disposto no caput na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.

§ 2º O disposto neste artigo deverá ser estendido à administração pública federal direta e indireta do Poder Executivo, sendo o preço contratado conforme praticado nas tabelas referenciais publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.”

JUSTIFICAÇÃO

O espírito da lei proposto pela Medida Provisória busca estabelecer uma política pública que garanta o acesso do caminhoneiro autônomo à prestação de serviços de transporte da Companhia Nacional de Abastecimento, Conab. A medida é de grande relevância não só por atender uma demanda dos trabalhadores autônomos de transporte de carga, mas por gerar emprego e renda para um maior número de trabalhadores.

Por esse motivo consideramos importante estender tal medida para toda a administração pública federal direta e indireta do Poder Executivo. Com isso garantiríamos uma oferta maior de frete aos caminhoneiros autônomos que podem prestar um serviço mais próximo aos

órgãos do poder público como escolas técnicas, universidades, hospitais, etc.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 831

00004 ETIQUETA

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 27 de maio de 2018

AUTOR
DEPUTADO ASSIS DO COUTO (PDT/PR)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 19-A da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 831/2018:

“Art. 19-A.....

.....

I - o contratado seja cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o qual poderá contar, na negociação com a Conab, com o apoio de entidade sindical e de associação de transportadores autônomos de cargas;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 831, juntamente com outras duas publicadas na mesma data (MPV 832 e 833), visam a estimular economicamente o transporte autônomo de cargas. Particularmente, a MPV 831 usa para isso a política de compras governamentais, reservando aos transportadores autônomos um percentual das contratações feitas pela Conab para o transporte dos produtos agrícolas adquiridos por ela.

A MPV inspira-se claramente no PL 528/2015, de minha autoria, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra em tramitação no Senado (sob a designação de PLC 121/2017).

O objetivo da MPV é garantir que a contratação seja feita diretamente dos transportadores autônomos, sem intermediação das empresas de transporte rodoviário de cargas. Nesse sentido, é importante evitar que outras pessoas jurídicas sejam colocadas como intermediárias nessas contratações, mesmo em se tratando de entidades sindicais e associações que representam os transportadores autônomos de cargas. A participação dessas entidades foi pensada nas discussões que resultaram na MPV 831 como importante para fortalecer os transportadores autônomos nas negociações com a Conab.

Já as cooperativas, ao contrário, são sociedades de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Diante do exposto, propomos a **modificação** do texto da MPV 831/2018, deixando claro que os contratos devem ser firmados pela Conab com as cooperativas de transportadores autônomos de cargas, sem prejuízo de que as entidades sindicais e as associações participem e apoiem os transportes autônomos nas negociações com aquela empresa pública.

ASSINATURA

Brasília, de de 2018.

MPV 831
90005

MEDIDA PROVISÓRIA 831 DE 27 DE MAIO DE 2018
(Emenda à MPV n.º 831, de 2018)

O Art. 1º - A Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A – A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para até **50%** (cinquenta por cento) da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – O contratado seja:

- a) Cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- b) Entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou
- c) Associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento;

II – O preço do contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela CONAN; e

III – O contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da CONAB, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único: A CONAB poderá deixar de observar o disposto no caput na hipótese de oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput não ser suficiente para suprir da demanda da Companhia. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Apresente emenda tem como objetivo possibilitar maior participação dos transportadores autônomos no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, para distribuir de forma mais justa a demanda desta instituição.

Sala das sessões em,

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal
PR/PB



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 2018

“Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.”

EMENDA Nº

O art. 1º. A Medida Provisória n.º 831, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido de artigo 2º:

“Art. 2 – A Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passar a vigorar com a seguinte alteração:”

“Art. 4º-A A indústria automobilística, beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento e que realizem contratação de pessoas jurídicas ou físicas para a prestação do serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos, contratará, no mínimo, 30% (trinta por cento) do volume total de veículos produzidos anualmente, para que sejam transportados por transportadores de veículos autônomos e microempresas transportadoras de veículos, domiciliadas no estado da Federação, onde se instalar a fábrica ou montadora de veículo.

Parágrafo único. O beneficiário deverá comprovar o domicílio fiscal por meio de certidão a ser emitida pelo sindicato detentor da base territorial estadual da unidade federativa concedente do benefício fiscal.

Art. 2º Renumerar-se o art. 2 da Medida Provisória n.º 831, de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa atender aos transportadores de veículos autônomos e microempresas de transportes de veículos, com a destinação de 30% (trinta por cento) a esses transportadores, uma vez que a Medida Provisória 831/2018, ao conceder apenas a dispensa do procedimento licitatório para até 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, não alcançou a todos os transportadores autônomos, alijando os transportadores autônomos e microempresas de veículos do Brasil.

Assim, a fim de se fazer justiça a todos os transportadores, faz-se necessário que o Governo adote uma política que privilegie o princípio da livre concorrência e a diminuição das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PASTOR EURICO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 831

000071QUETA

DATA
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 27 de maio de 2018

AUTOR
DEPUTADO ASSIS DO COUTO (PDT/PR)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 19-A da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 831/2018:

“Art. 19-A A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para, **no mínimo**, trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 831, juntamente com outras duas publicadas na mesma data (MPV 832 e 833), visam a estimular economicamente o transporte autônomo de cargas. Particularmente, a MPV 831 usa para isso a política de compras governamentais, reservando aos transportadores autônomos um percentual das contratações feitas pela Conab para o transporte dos produtos agrícolas adquiridos por ela.

A MPV inspira-se e reproduz grande parte do PL 528/2015, de minha autoria, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra em tramitação no Senado (sob a designação de PLC 121/2017).

Porém, no PL garantimos um percentual **mínimo** para a contratação de

trabalhadores autônomos. Já a MPV, em sentido contrário, estabeleceu um **teto** para aquelas contratações. Ao inserir a expressão “até trinta por cento”, a MPV deixa aberta a possibilidade de que a Conab venha a contratar percentual bastante inferior a esse ou até mesmo zero, o que tornaria a Lei inócua.

O parágrafo único introduzido pela MPV já contempla eventual situação em que a oferta do serviço de transporte pelas cooperativas, entidades sindicais e associações não seja suficiente para suprir a demanda da Conab. Nesses casos, aquela empresa pública fica dispensada de observar o disposto na Lei.

Pelo exposto, propomos a **modificação** do texto da MPV 831/2018, garantindo um percentual mínimo para os transportadores autônomos de carga no valor de 30% (trinta por cento).



Dep. Assis do Couto (PDT/PR)

Brasília, 4 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 831

00006 FOLHA 01 DE 01

00006 FOLHA 01 DE 01

DATA
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 27 de maio de 2018

AUTOR
DEPUTADO ASSIS DO COUTO (PDT/PR)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 19-A da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 831/2018:

“Art. 19-A.....
.....

III - o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **o qual deverá prever, sem prejuízo à eficiência e à economicidade, critérios de fracionamento, regionalização, rotatividade e publicidade, a fim de evitar a concentração das contratações em poucas cooperativas, entidades sindicais ou associações.**
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

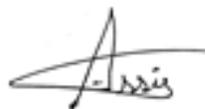
A Medida Provisória 831, juntamente com outras duas publicadas na mesma data (MPV 832 e 833), visam a estimular economicamente o transporte autônomo de cargas. Particularmente, a MPV 831 usa para isso a política de compras governamentais, reservando aos transportadores autônomos um percentual das contratações feitas pela Conab para o transporte dos produtos agrícolas adquiridos por ela.

A MPV inspira-se e reproduz grande parte do PL 528/2015, de minha autoria, que

foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra em tramitação no Senado (sob a designação de PLC 121/2017).

A Medida Provisória deixa explícito no caput do art. 19-A que o transporte rodoviário de cargas será contratado “com dispensa do procedimento licitatório”.

Propomos a **modificação** do texto da MPV 831/2018, acrescentando a determinação de que o regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, sem prejuízo à eficiência e à economicidade, preveja critérios de fracionamento, regionalização, rotatividade e publicidade, com o intuito de evitar a concentração em poucas contratadas. Visa-se, assim, ampliar o alcance dos benefícios econômicos e sociais da MPV.



Dep. Assis do Couto (PDT/PR)

Brasília, 4 de junho de 2018.



**MPV 831
00009**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, artigo à MP nº 831/ 2018:

Art. Do total de recursos financeiros aplicados anualmente pelo governo federal no pagamento de transporte rodoviário de cargas, no mínimo, 30% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na contratação de fretes realizados por:

I - cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971](#);

II - entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou

III - associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no [art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece que o governo federal terá que destinar 30% do total dos contratos de frete para as cooperativas de transportadores autônomos, entidade sindical de transportadores autônomos de cargas ou associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no [art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 831, DE 2018, sobre a Medida Provisória n° 831, de 2018, que altera a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.

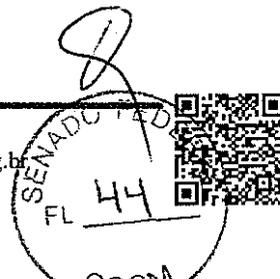
Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) n° 831, de 27 de maio de 2018. A Medida compõe uma série de três instrumentos desta espécie editados no contexto da crise do transporte de cargas, decorrente de movimentos de paralisação de caminhoneiros, transportadores autônomos e empresas de transporte de cargas.

Composta de apenas dois artigos, a MPV altera dispositivos legais que tratam das atribuições da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) – art. 1º – e prevê a entrada em vigor imediatamente – art. 2º. Basicamente, insere-se um art. 19-A na Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, para instituir uma nova hipótese de dispensa de licitação.

De acordo com o novo texto, a Conab deverá realizar contratação direta sem licitação, especificamente por meio de dispensa do procedimento licitatório, para contratar até 30% da demanda anual de frete da empresa, desde que cumpridos alguns requisitos. Assim, além das hipóteses já previstas na legislação em vigor (Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 24) – tais como a dispensa em virtude do valor, ou em virtude



SF/18727.02239-68

Página: 1/10 10/07/2018 09:25:56

22f8f073764b4b25809a306dd1c33c6fb3425c76

de guerra, ou para normalizar o abastecimento –, agora a Conab poderá contratar sem licitação o transporte de cargas, se não ultrapassar o patamar de 30% da sua demanda de frete anual (isto é, a dispensa por este motivo não pode ser maior do que 30% do contratado para transporte de carga pela empresa).

Essa dispensa, porém, só pode ser utilizada para a contratação de uma dessas três figuras:

- a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971);
- b) entidade sindical de transportadores autônomos de cargas;
- c) associação de transportadores autônomos de cargas, com no mínimo três anos de funcionamento.

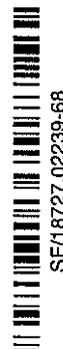
A contratação sem dispensa precisa ser feita com respeito às tabelas referenciais de preços utilizadas pela Conab, e desde que os contratados atendam a todos os requisitos regulamentares da prestação de serviços de transportes de cargas para a Conab.

Finalmente, também se prevê que, se a oferta de transporte de carga nos termos descritos pelo art. 19-A não for suficiente para a demanda da Conab, a empresa poderá não cumprir o patamar mínimo de 30% ora criado (uma forma de descumprimento justificado). Nesse sentido, pode-se dizer que a companhia deverá contratar os serviços mediante dispensa de licitação, no patamar de 30%, a não ser que tal não seja possível, do ponto de vista fático (inexistência de interessados, por exemplo) ou jurídico (interessados não preenchem os requisitos ora instituídos na legislação, por exemplo).

Não é prevista consequência jurídica para o descumprimento da norma pela Conab.

No prazo regimental (art. 4º, *caput*, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional), foram apresentadas nove emendas à MPV.

A Emenda nº 1, do Senado Jader Barbalho, estabelece preferência na contratação de entidades cuja sede esteja localizada no mesmo Estado onde estiver armazenada a carga. Já a Emenda nº 2, do Deputado



SF/18727.02239-68

Página: 2/10 10/07/2018 09:25:56

22f8f073764b4b25809a306dd1c33cbfb3425c76



Rogério Rosso, permite a comercialização direta entre os produtores de Etanol e os revendedores de combustíveis.

Por outro lado, as Emenda nºs 3 e 9, dos Deputados Bohn Gass e José Guimarães, respectivamente, estendem a obrigatoriedade de contratação de caminhoneiros autônomos para toda a Administração Federal.

O Deputado Assis do Couto apresentou três emendas: a de nº 4, que restringe a contratação direta às cooperativas de caminhoneiros, que passam a ser apenas apoiados pelas entidades sindicais e associativas; a de nº 7, que busca substituir a expressão “até 30%” por “no mínimo 30%”, na regra de contratação da Conab; e a de nº 8, que visa a prever que a contratação direta pela Conab seja feita segundo “critérios de fracionamento, regionalização, rotatividade e publicidade, a fim de evitar a concentração das contratações em poucas cooperativas, entidades sindicais ou associações”.

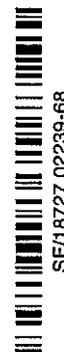
Finalmente, a Emenda nº 5, do Deputado Wellington Roberto, amplia para 50% o percentual de contratação direta pela Conab, enquanto a Emenda nº 6, do Deputado Pastor Eurico, estende à indústria automobilística a obrigatoriedade de contratação de 30% da demanda de frete com caminhoneiros autônomos.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista a análise da admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária) e do mérito da MPV, nos termos do § 9º do art. 62 da CF, assim como do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, tudo isso na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4029/DF.

II.1. Admissibilidade

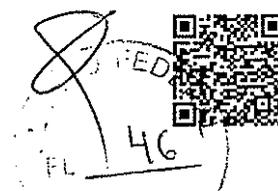
Em relação à constitucionalidade formal da MPV nº 831, de 2018, parece-nos não haver o que se questionar. Realmente, a gravíssima situação de desabastecimento, decorrente da greve dos caminhoneiros, enquadra-se na previsão constitucional de uma situação de relevância e urgência, autorizadora do instrumento excepcional à disposição do Presidente da República (CF, art. 62, *caput*). Não obstante sejam muito ouvidos reclames sobre o abuso na edição de MPVs pelo Executivo, entendemos que dificilmente não se entenderá tal circunstância como caso de utilização legítima desse instrumento.



SF/18727.02239-68

Página: 3/10 10/07/2018 09:25:56

22f8f073764b4b25809a306dd1c33cbfb3425c76



A propósito, na Exposição de Motivos registra-se que “A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no agravamento da situação de emergência no setor de transportes, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao associativismo e cooperativismo agrícola e sustentação estável da política pública de abastecimento nacional”.

Demais disso, compete à União legislar sobre normas gerais de licitação (CF, art. 22, XXVII). No caso concreto, aliás, poderia o ente federal até mesmo legislar sobre normas específicas, já que se trata de dispensar a licitação para a contratação por uma entidade da Administração Pública Federal. Como a matéria não é reservada à lei complementar, não incide qualquer das vedações constitucionais à edição de MPV (CF, arts. 25, § 2º; 62, § 1º; e 246).

Poderia haver questionamentos quanto à técnica legislativa de não se incluir essa hipótese de dispensa de licitação no rol (taxativo) previsto no art. 24 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Todavia, é compreensível e até mesmo recomendável que se trate do tema de forma esparsa, já que a hipótese ora criada é extremamente específica, e se aplica apenas à esfera federal.

De qualquer sorte, está atendido o princípio da reserva legal, segundo o qual a criação de hipóteses de dispensa de licitação só pode ser criada por lei em sentido formal (CF, art. 37, XXI). Trata-se de uma reserva legal simples, já que a CF não traz diretriz alguma sobre os casos em que o legislador pode excepcionar o dever de licitar. Mesmo assim, parece-nos razoável dispensar a licitação para contratar trabalhadores autônomos ou entidades sindicais ou associativas, até porque o § 2º do art. 174 da CF dispõe que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” – mandamento que é concretizado pela MPV em tela.

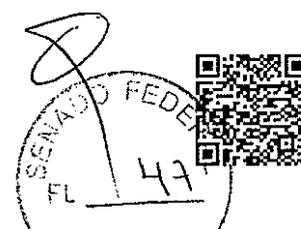
Finalmente, quanto à adequação financeira e orçamentária, é preciso destacar que, segundo a Exposição de Motivos, a medida não terá impacto negativo para o Erário, uma vez que os contratos serão firmados com respeito aos valores constantes das tabelas de referência que a Conab já vem utilizando. Ainda nesse sentido, vale ressaltar que a Nota Técnica de Adequação Financeira e Orçamentária nº 18, de 2018, de autoria do Consultor de Orçamentos do Senado Federal Luciano de Souza Gomes, conclui também pela inexistência de impacto real ao Erário, uma vez que a MPV prevê a contratação direta pelos valores de mercado.



SF/18727.02239-68

Página: 4/10 10/07/2018 09:25:56

22f8f073764b4b25809a306dd1e33cbfb3425c76



Conclui-se, portanto, que a MPV é admissível, uma vez que constitucional e adequada, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

II.2. Mérito

Pode-se afirmar que, das três MPVs editadas para tentar demover o movimento paredista dos caminhoneiros, essa é a que prevê uma solução mais adequada para a situação.

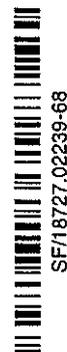
Com efeito, no contexto de uma sobreoferta, causada, entre outros fatores, por programas de subsídios à aquisição de veículos de transporte de cargas, faz sentido prever que uma empresa pública prestadora de serviço público, atenta à sua função social, veja-se obrigada a contratar profissionais autônomos ou entidades sindicais e associativas, inclusive em detrimento de grandes empresas do setor. Caso fique comprovada a suspeita de locaute (apoio das empresas de transportes à greve), a medida faz mais sentido ainda, por privilegiar o setor mais fraco da prestação do serviço.

Se levarmos em conta que, ao menos em tese, essa política de reforço dos pequenos prestadores de serviços se dará sem prejuízos para a Conab, a medida pode ser lida como mais justificada e adequada ainda.

Dessa maneira, a MPV nº 831, de 2018, veio a resolver dois problemas de uma só vez: ao mesmo tempo em que serviu como importante marco da negociação para pôr fim à paralisação dos transportadores de cargas, ainda serviu ao objetivo constitucional de fomentar o associativismo e outras formas de cooperativismo. Encontrou-se, pode-se dizer, uma saída criativa e economicamente interessante para fazer frente à crise de excesso de oferta de serviços de transportes de cargas, acarretada pelas políticas de subsídios de governos anteriores, que terminaram por gerar graves desequilíbrios nesse mercado.

Retiramos, no entanto, a possibilidade de que o contratado seja entidade sindical (no texto original da MPV, a alínea “b” do inciso I, do art. 19-A, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990), por se tratar de matéria estranha aos objetivos precípuos de um sindicato.

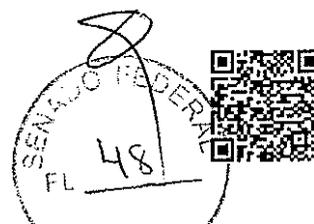
Também foi suprimido o requisito temporal de três anos de funcionamento da associação de transportadores autônomos de cargas, por restringir excessivamente a concorrência no setor, sem nenhuma vantagem muito clara nessa restrição (alínea “c” do inciso I, do art. 19-A, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no texto original da MPV).



SF/18727.02239-68

Página: 5/10 10/07/2018 09:25:56

22f8f073764b4b25809a306dd1c33cbfb3425c76



Aproveitamos, ainda, para fazer pontuais adequações redacionais, para fins de manter a melhor técnica legislativa (por exemplo, evitando-se o uso do tempo futuro, e explicitação do objeto da proposição na ementa).

É oportuno registrar, ainda, nossa preocupação com o tabelamento do preço do frete no setor rodoviário de cargas, imposto pela Medida Provisória nº 832, de 2018.

Editado no mesmo contexto da presente Medida Provisória, qual seja, no ápice de uma crise de abastecimento sem precedentes, a medida não sobrevive a uma análise mais refletida sobre os efeitos que desencadeará.

Primeiro, a experiência econômica brasileira em políticas de tabelamento de preços e fixação de preços mínimos jamais se mostrou exitosa, não raro acarretando graves distorções no mercado, bastando recordar a época do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

No caso em exame, com o inevitável encarecimento do serviço, poderia surgir um mercado paralelo de frete, ou então as empresas de maior porte poderiam passar a internalizar o serviço, isto é, a terem sua própria frota, gerando o efeito indesejado de reduzir a contratação de transportadores autônomos.

Há diversas especificidades do mercado de fretes que escapam a um tabelamento geral e de âmbito nacional. São diversos os tipos de carga, veículos, rodovias, distâncias, produtividade (sobretudo no que diz respeito a carga e descarga), e principalmente a questão do frete de retorno, todos esses elementos a inviabilizar qualquer tentativa de tabelamento geral do setor.

Ilustrativamente, produtos de baixo valor agregado, como cimento e calcário, podem se inviabilizar pelo custo do frete tabelado, dificuldade que não ocorre, naturalmente, quando alto o valor agregado.

O tabelamento também desconsidera particularidades regionais, com maior reflexo sobre o frete de retorno, especialmente nas cargas de retorno do Norte e Nordeste para as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, cujo aumento esperado é de até 70%. Isto inviabiliza inúmeros empreendimentos industriais e comerciais que foram implantados valendo-se da lógica do frete de retorno.



SF/18727.02239-68

Página: 6/10 10/07/2018 09:25:56

22f8f073764b4b25809a306dd1c33cbfb3425c76



De qualquer modo, fica evidente que o tabelamento de frete acarreta aumento de custos na cadeia produtiva, a ser inevitavelmente repassado do setor produtivo ao mercado consumidor interno ou para as exportações brasileiras, que se tornariam menos competitivas no mercado internacional. O impacto do aumento do frete é mais expressivo quanto mais extensa a cadeia produtiva, pois o repasse tende a ocorrer em todos os seus elos, em efeito cascata.

Semelhante conclusão de extrai da Nota Técnica do Ministério da Fazenda sobre a MPv 832, de 2018, ao dispor que “se o tabelamento do frete rodoviário visa impor preços de monopolista, o tabelamento exigido pelo agronegócio viria, igualmente, a garantir margens de monopolista. Como a elasticidade-preço do consumidor a produtos agrícolas *in natura* é baixa, a elevação dos custos dos produtos agrícolas e do frete seria, portanto, arcada integralmente pelos setores a jusante da cadeia produtiva e, em particular, pelo consumidor final. Em se tratando de gêneros alimentícios, a medida penalizaria mais fortemente as famílias de renda mais baixa da população.”¹.

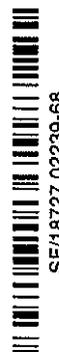
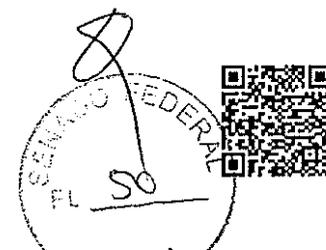
II.3. Análise das emendas apresentadas

Ora em diante, passaremos a analisar a admissibilidade e o mérito das nove emendas apresentadas à MPV n° 831, de 2018, e já sumariadas no Relatório.

A Emenda n° 1, do Senador Jader Barbalho, deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade material. A jurisprudência do STF considera que “É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro” (ADI n° 3.583). No caso em questão, trata-se de estabelecer preferência, mas há também julgado que considera inconstitucional regra semelhante (ADI n° 3.070), por ofensa ao inciso III do art. 19 da CF, que veda a adoção de preferências entre os entes da Federação.

Já as Emendas n°s 2 e 6, dos Deputados Rogério Rosso e Pastor Eurico, respectivamente, precisam ser rejeitadas, por inconstitucionalidade formal, já que não guardam pertinência temática com a MPV (STF, ADI n°

¹ Nota Técnica SEI n° 11/2018/ASSEC/SEPRAC-MF.



5.127/DF, e § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional).

As Emendas nºs 3 e 9, dos Deputados Bohn Gass e José Guimarães, nessa ordem, merecem ser rejeitadas quanto ao aspecto do mérito, uma vez que: a) ampliariam em demasia as regras de dispensa de licitação, as quais passariam a valer não apenas para a Conab, mas para toda a Administração Pública Federal; e b) a MPV diz respeito a uma realidade específica da distribuição de cargas alimentícias, de modo que a extensão dessa regra a toda a Administração Federal parece temerária, uma vez que pode ser de difícil implementação exigir a contratação de caminhoneiros autônomos até mesmo para o transporte de combustíveis, remédios, produtos químicos, vacinas, etc.

A Emenda nº 5, do Deputado Wellington Roberto, precisa ser rejeitada por razões de mérito e de inconstitucionalidade material (violação ao princípio constitucional da licitação). Com efeito, a emenda amplia o percentual de contratação direta sem licitação, que chegaria à metade da carga contratada, o que parece ser muito elevado. É preciso lembrar que o percentual da MPV trata não apenas de contratação de caminhoneiros autônomos, mas prevê ainda que essa contratação se dê *sem licitação*. Estabelecer que a metade da demanda de frete de uma empresa pública seja contratada sem licitação parece inconveniente e esvaziaria o mandamento constitucional da contratação mediante procedimento licitatório.

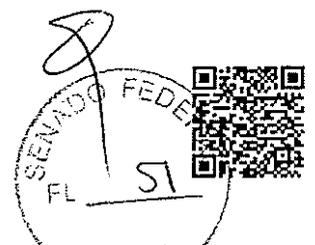
Por fim, as Emendas nºs 4, 7 e 8, todas do Deputado Assis do Couto, devem ser rejeitadas por razões de mérito. Apesar de louvável a intenção do autor, as emendas são, a rigor, desnecessárias, uma vez que buscam eliminar ambiguidades que não existem. Com efeito, da leitura do texto normativo já se percebe que a contratação direta deve atingir 30% da demanda de carga da Conab; utiliza-se a expressão “até” justamente para os casos – previstos na MPV – em que não seja possível atingir esse patamar máximo. Demais disso, a contratação terá que se dar mediante procedimentos que garantam a impessoalidade, mas não em virtude de qualquer previsão em lei ordinária, mas sim em decorrência da aplicação direta da própria CF (art. 37, *caput*). Finalmente, a pretensão de excluir as entidades associativas poria por terra toda a negociação que exitosamente colocou ponto final à paralisação, o que seria de todo inconveniente. Convém, contudo, excluir as entidades sindicais de transportadores autônomos de cargas, como mencionado no item precedente, vez que se trata de matéria estranha aos objetivos precípuos de um sindicato.



SF18727.02239-68

Página: 8/10 10/07/2018 09:25:56

22f81073764b4b25809a306dd1c33cbbfb3425c76



III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **admissibilidade** da MPV nº 831, de 2018, e no **mérito**, por sua **aprovação**, com a aprovação parcial da Emenda nº 4 e a **rejeição** das demais emendas apresentadas, tudo isso na forma do seguinte PLV:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 2018)

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, para prever a contratação direta pela Conab de cooperativas, associações ou entidades sindicais de transportadores autônomos de cargas, em até 30% da demanda anual de frete da Companhia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-A.** A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab deve contratar transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para até trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o contratado seja:

- a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;
- b) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

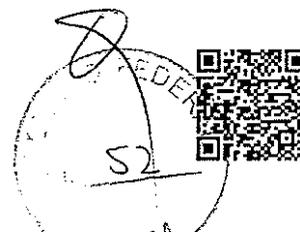
II – o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab;



SF/18727.02239-68

Página: 9/10 10/07/2018 09:25:56

22f8f073764b4b25809a306dd1c33cbbfb3425c76



III – o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Conab pode deixar de observar o disposto no *caput* na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do *caput* não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Página: 10/10 10/07/2018 09:25:56

22f8f073764b4b25809a306dd1c33cbfb3425c76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 01, DE 2018-CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 831, de 2018, que altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 831, de 27 de maio de 2018. A Medida compõe uma série de três instrumentos desta espécie editados no contexto da crise do transporte de cargas, decorrente de movimentos de paralisação de caminhoneiros, transportadores autônomos e empresas de transporte de cargas.

Composta de apenas dois artigos, a MPV altera dispositivos legais que tratam das atribuições da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) – art. 1º – e prevê a entrada em vigor imediatamente – art. 2º. Basicamente, insere-se um art. 19-A na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para instituir uma nova hipótese de dispensa de licitação.

De acordo com o novo texto, a Conab deverá realizar contratação direta sem licitação, especificamente por meio de dispensa do procedimento licitatório, para contratar até 30% da demanda anual de frete da empresa, desde que cumpridos alguns requisitos. Assim, além das hipóteses já previstas na legislação em vigor (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 24) – tais como a dispensa em virtude do valor, ou em virtude de guerra, ou para normalizar o abastecimento –, agora a Conab poderá



contratar sem licitação o transporte de cargas, se não ultrapassar o patamar de 30% da sua demanda de frete anual (isto é, a dispensa por este motivo não pode ser maior do que 30% do contratado para transporte de carga pela empresa).

Essa dispensa, porém, só pode ser utilizada para a contratação de uma dessas três figuras:

- a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971);
- b) entidade sindical de transportadores autônomos de cargas;
- c) associação de transportadores autônomos de cargas, com no mínimo três anos de funcionamento.

A contratação sem dispensa precisa ser feita com respeito às tabelas referenciais de preços utilizadas pela Conab, e desde que os contratados atendam a todos os requisitos regulamentares da prestação de serviços de transportes de cargas para a Conab.

Finalmente, também se prevê que, se a oferta de transporte de carga nos termos descritos pelo art. 19-A não for suficiente para a demanda da Conab, a empresa poderá não cumprir o patamar mínimo de 30% ora criado (uma forma de descumprimento justificado). Nesse sentido, pode-se dizer que a companhia deverá contratar os serviços mediante dispensa de licitação, no patamar de 30%, a não ser que tal não seja possível, do ponto de vista fático (inexistência de interessados, por exemplo) ou jurídico (interessados não preenchem os requisitos ora instituídos na legislação, por exemplo).

Não é prevista consequência jurídica para o descumprimento da norma pela Conab.

No prazo regimental (art. 4º, *caput*, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional), foram apresentadas nove emendas à MPV.

A Emenda nº 1, do Senado Jader Barbalho, estabelece preferência na contratação de entidades cuja sede esteja localizada no mesmo Estado onde estiver armazenada a carga. Já a Emenda nº 2, do Deputado Rogério Rosso, permite a comercialização direta entre os produtores de Etanol e os revendedores de combustíveis.



SF/18453.38790-50

Página: 2/10 10/07/2018 20:27:28

4769b7fa88cae82dcb4040fdb11632be4241449a



SS

Por outro lado, as Emenda nºs 3 e 9, dos Deputados Bohn Gass e José Guimarães, respectivamente, estendem a obrigatoriedade de contratação de caminhoneiros autônomos para toda a Administração Federal.

O Deputado Assis do Couto apresentou três emendas: a de nº 4, que restringe a contratação direta às cooperativas de caminhoneiros, que passam a ser apenas apoiados pelas entidades sindicais e associativas; a de nº 7, que busca substituir a expressão “até 30%” por “no mínimo 30%”, na regra de contratação da Conab; e a de nº 8, que visa a prever que a contratação direta pela Conab seja feita segundo “critérios de fracionamento, regionalização, rotatividade e publicidade, a fim de evitar a concentração das contratações em poucas cooperativas, entidades sindicais ou associações”.

Finalmente, a Emenda nº 5, do Deputado Wellington Roberto, amplia para 50% o percentual de contratação direta pela Conab, enquanto a Emenda nº 6, do Deputado Pastor Eurico, estende à indústria automobilística a obrigatoriedade de contratação de 30% da demanda de frete com caminhoneiros autônomos.

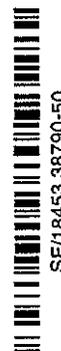
II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista a análise da admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária) e do mérito da MPV, nos termos do § 9º do art. 62 da CF, assim como do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, tudo isso na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4029/DF.

II.1. Admissibilidade

Em relação à constitucionalidade formal da MPV nº 831, de 2018, parece-nos não haver o que se questionar. Realmente, a gravíssima situação de desabastecimento, decorrente da greve dos caminhoneiros, enquadra-se na previsão constitucional de uma situação de relevância e urgência, autorizadora do instrumento excepcional à disposição do Presidente da República (CF, art. 62, *caput*). Não obstante sejam muito ouvidos reclames sobre o abuso na edição de MPVs pelo Executivo, entendemos que dificilmente não se entenderá tal circunstância como caso de utilização legítima desse instrumento.

A propósito, na Exposição de Motivos registra-se que “A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se



SF/18453.38790-50

Página: 3/10 10/07/2018 20:27:28

4769b7fa88caee82dcb4040fdb11632be4241449a



fundamentam no agravamento da situação de emergência no setor de transportes, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao associativismo e cooperativismo agrícola e sustentação estável da política pública de abastecimento nacional”.

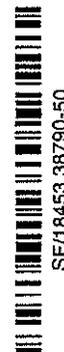
Demais disso, compete à União legislar sobre normas gerais de licitação (CF, art. 22, XXVII). No caso concreto, aliás, poderia o ente federal até mesmo legislar sobre normas específicas, já que se trata de dispensar a licitação para a contratação por uma entidade da Administração Pública Federal. Como a matéria não é reservada à lei complementar, não incide qualquer das vedações constitucionais à edição de MPV (CF, arts. 25, § 2º; 62, § 1º; e 246).

Poderia haver questionamentos quanto à técnica legislativa de não se incluir essa hipótese de dispensa de licitação no rol (taxativo) previsto no art. 24 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Todavia, é compreensível e até mesmo recomendável que se trate do tema de forma esparsa, já que a hipótese ora criada é extremamente específica, e se aplica apenas à esfera federal.

De qualquer sorte, está atendido o princípio da reserva legal, segundo o qual a criação de hipóteses de dispensa de licitação só pode ser criada por lei em sentido formal (CF, art. 37, XXI). Trata-se de uma reserva legal simples, já que a CF não traz diretriz alguma sobre os casos em que o legislador pode excepcionar o dever de licitar. Mesmo assim, parece-nos razoável dispensar a licitação para contratar trabalhadores autônomos ou entidades sindicais ou associativas, até porque o § 2º do art. 174 da CF dispõe que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” – mandamento que é concretizado pela MPV em tela.

Finalmente, quanto à adequação financeira e orçamentária, é preciso destacar que, segundo a Exposição de Motivos, a medida não terá impacto negativo para o Erário, uma vez que os contratos serão firmados com respeito aos valores constantes das tabelas de referência que a Conab já vem utilizando. Ainda nesse sentido, vale ressaltar que a Nota Técnica de Adequação Financeira e Orçamentária nº 18, de 2018, de autoria do Consultor de Orçamentos do Senado Federal Luciano de Souza Gomes, conclui também pela inexistência de impacto real ao Erário, uma vez que a MPV prevê a contratação direta pelos valores de mercado.

Conclui-se, portanto, que a MPV é admissível, uma vez que constitucional e adequada, do ponto de vista orçamentário e financeiro.



SF/18453.38790-50

Página: 4/10 10/07/2018 20:27:28

4769b7fa88cae82dcb4040fdb11632be4241449a



II.2. Mérito

Pode-se afirmar que, das três MPVs editadas para tentar demover o movimento paredista dos caminhoneiros, essa é a que prevê uma solução mais adequada para a situação.

Com efeito, no contexto de uma sobreoferta, causada, entre outros fatores, por programas de subsídios à aquisição de veículos de transporte de cargas, faz sentido prever que uma empresa pública prestadora de serviço público, atenta à sua função social, veja-se obrigada a contratar profissionais autônomos ou entidades sindicais e associativas, inclusive em detrimento de grandes empresas do setor. Caso fique comprovada a suspeita de locaute (apoio das empresas de transportes à greve), a medida faz mais sentido ainda, por privilegiar o setor mais fraco da prestação do serviço.

Se levarmos em conta que, ao menos em tese, essa política de reforço dos pequenos prestadores de serviços se dará sem prejuízos para a Conab, a medida pode ser lida como mais justificada e adequada ainda.

Dessa maneira, a MPV nº 831, de 2018, veio a resolver dois problemas de uma só vez: ao mesmo tempo em que serviu como importante marco da negociação para pôr fim à paralisação dos transportadores de cargas, ainda serviu ao objetivo constitucional de fomentar o associativismo e outras formas de cooperativismo. Encontrou-se, pode-se dizer, uma saída criativa e economicamente interessante para fazer frente à crise de excesso de oferta de serviços de transportes de cargas, acarretada pelas políticas de subsídios de governos anteriores, que terminaram por gerar graves desequilíbrios nesse mercado.

Em diálogo com representantes da categoria dos transportadores autônomos de carga, contudo, fomos informados sobre acordo firmado com a Casa Civil da Presidência da República em data posterior à publicação da presente Medida Provisória. Segundo o acordo, seria possível que a CONAB contratasse com dispensa de licitação, no mínimo, 30% da demanda anual de frete da Companhia (o texto original da MPV previa, como teto, até 30% de dispensa de licitação). Após confirmar que o acordo permanecia válido, efetuamos a alteração neste relatório, para que produza efeitos o quanto antes.

Retiramos a possibilidade de que o contratado seja entidade sindical (no texto original da MPV, a alínea “b” do inciso I, do art. 19-A, da



SF/18453.38790-50

Página: 5/10 10/07/2018 20:27:28

4769b7fa8cae82dcb4040fdb11632be4241449a



Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990), por se tratar de matéria estranha aos objetivos precípuos de um sindicato.

Também foi suprimido o requisito temporal de três anos de funcionamento da associação de transportadores autônomos de cargas, por restringir excessivamente a concorrência no setor, sem nenhuma vantagem muito clara nessa restrição (alínea “c” do inciso I, do art. 19-A, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no texto original da MPV).

Aproveitamos, ainda, para fazer pontuais adequações redacionais, para fins de manter a melhor técnica legislativa (por exemplo, evitando-se o uso do tempo futuro, e explicitação do objeto da proposição na ementa).

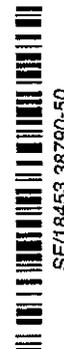
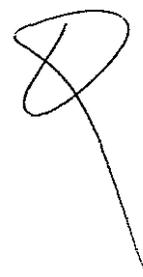
É oportuno registrar, ainda, nossa preocupação com o tabelamento do preço do frete no setor rodoviário de cargas, imposto pela Medida Provisória nº 832, de 2018.

Editado no mesmo contexto da presente Medida Provisória, qual seja, no ápice de uma crise de abastecimento sem precedentes, a medida não sobrevive a uma análise mais refletida sobre os efeitos que desencadeará.

Primeiro, a experiência econômica brasileira em políticas de tabelamento de preços e fixação de preços mínimos jamais se mostrou exitosa, não raro acarretando graves distorções no mercado, bastando recordar a época do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

No caso em exame, com o inevitável encarecimento do serviço, poderia surgir um mercado paralelo de frete, ou então as empresas de maior porte poderiam passar a internalizar o serviço, isto é, a terem sua própria frota, gerando o efeito indesejado de reduzir a contratação de transportadores autônomos.

Há diversas especificidades do mercado de fretes que escapam a um tabelamento geral e de âmbito nacional. São diversos os tipos de carga, veículos, rodovias, distâncias, produtividade (sobretudo no que diz respeito a carga e descarga), e principalmente a questão do frete de retorno, todos esses elementos a inviabilizar qualquer tentativa de tabelamento geral do setor.



SF/18453.38790-50

Página: 6/10 10/07/2018 20:27:28

4769b7fa88cae826cb4040fdb11632be4241449a



Ilustrativamente, produtos de baixo valor agregado, como cimento e calcário, podem se inviabilizar pelo custo do frete tabelado, dificuldade que não ocorre, naturalmente, quando alto o valor agregado.

O tabelamento também desconsidera particularidades regionais, com maior reflexo sobre o frete de retorno, especialmente nas cargas de retorno do Norte e Nordeste para as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, cujo aumento esperado é de até 70%. Isto inviabiliza inúmeros empreendimentos industriais e comerciais que foram implantados valendo-se da lógica do frete de retorno.

De qualquer modo, fica evidente que o tabelamento de frete acarreta aumento de custos na cadeia produtiva, a ser inevitavelmente repassado do setor produtivo ao mercado consumidor interno ou para as exportações brasileiras, que se tornariam menos competitivas no mercado internacional. O impacto do aumento do frete é mais expressivo quanto mais extensa a cadeia produtiva, pois o repasse tende a ocorrer em todos os seus elos, em efeito cascata.

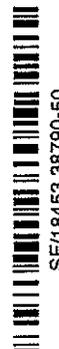
Semelhante conclusão se extrai da Nota Técnica do Ministério da Fazenda sobre a MPv 832, de 2018, ao dispor que “se o tabelamento do frete rodoviário visa impor preços de monopolista, o tabelamento exigido pelo agronegócio viria, igualmente, a garantir margens de monopolista. Como a elasticidade-preço do consumidor a produtos agrícolas *in natura* é baixa, a elevação dos custos dos produtos agrícolas e do frete seria, portanto, arcada integralmente pelos setores a jusante da cadeia produtiva e, em particular, pelo consumidor final. Em se tratando de gêneros alimentícios, a medida penalizaria mais fortemente as famílias de renda mais baixa da população.”¹.

II.3. Análise das emendas apresentadas

Ora em diante, passaremos a analisar a admissibilidade e o mérito das nove emendas apresentadas à MPV n° 831, de 2018, e já sumariadas no Relatório.

A Emenda n° 1, do Senador Jader Barbalho, deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade material. A jurisprudência do STF considera que

¹ Nota Técnica SEI n° 11/2018/ASSEC/SEPRAC-MF.



SF/18453.38790-50

Página: 7/10 10/07/2018 20:27:28

4769b7fa88cae82dcb4040fdb11632be4241449a



“É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro” (ADI nº 3.583). No caso em questão, trata-se de estabelecer preferência, mas há também julgado que considera inconstitucional regra semelhante (ADI nº 3.070), por ofensa ao inciso III do art. 19 da CF, que veda a adoção de preferências entre os entes da Federação.

Já as Emendas nºs 2 e 6, dos Deputados Rogério Rosso e Pastor Eurico, respectivamente, precisam ser rejeitadas, por inconstitucionalidade formal, já que não guardam pertinência temática com a MPV (STF, ADI nº 5.127/DF, e § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional).

As Emendas nºs 3 e 9, dos Deputados Bohn Gass e José Guimarães, nessa ordem, merecem ser rejeitadas quanto ao aspecto do mérito, uma vez que vez que: a) ampliariam em demasia as regras de dispensa de licitação, as quais passariam a valer não apenas para a Conab, mas para toda a Administração Pública Federal; e b) a MPV diz respeito a uma realidade específica da distribuição de cargas alimentícias, de modo que a extensão dessa regra a toda a Administração Federal parece temerária, uma vez que pode ser de difícil implementação exigir a contratação de caminhoneiros autônomos até mesmo para o transporte de combustíveis, remédios, produtos químicos, vacinas, etc.

A Emenda nº 5, do Deputado Wellington Roberto, precisa ser rejeitada por razões de mérito e de inconstitucionalidade material (violação ao princípio constitucional da licitação). Com efeito, a emenda amplia o percentual de contratação direta sem licitação, que chegaria à metade da carga contratada, o que parece ser muito elevado. É preciso lembrar que o percentual da MPV trata não apenas de contratação de caminhoneiros autônomos, mas prevê ainda que essa contratação se dê *sem licitação*. Estabelecer que a metade da demanda de frete de uma empresa pública seja contratada sem licitação parece inconveniente e esvaziaria o mandamento constitucional da contratação mediante procedimento licitatório.

Por fim, as Emendas nºs 4, 7 e 8, todas do Deputado Assis do Couto, devem ser parcialmente aprovadas. Apesar de louvável a intenção do autor, as emendas, em parte, buscam eliminar ambiguidades que não existem. Demais disso, a contratação terá que se dar mediante procedimentos que garantam a impessoalidade, mas não em virtude de qualquer previsão em lei ordinária, mas sim em decorrência da aplicação direta da própria CF



SF/18453.38790-50

Página: 8/10 10/07/2018 20:27:28

4769b7fa88cae82dcb4040fdb11632be4241449a



(art. 37, *caput*). A pretensão de excluir as entidades associativas poria por terra toda a negociação que exitosamente colocou ponto final à paralisação, o que seria de todo inconveniente. Convém, contudo, excluir as entidades sindicais de transportadores autônomos de cargas, como mencionado no item precedente, vez que se trata de matéria estranha aos objetivos precípuos de um sindicato. Como também mencionado no item precedente, houve acordo entre a categoria e a Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de garantir que a CONAB contrate com dispensa de licitação, no mínimo, 30% da demanda anual de frete da Companhia, e não no máximo de 30%, conforme consta do texto original da MPV.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **admissibilidade** da MPV nº 831, de 2018, e no **mérito**, por sua **aprovação**, com a aprovação parcial das Emendas nº 4 e 7 e a **rejeição** das demais emendas apresentadas, tudo isso na forma do seguinte PLV:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 2018)

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, para prever a contratação direta pela Conab de cooperativas e associações de transportadores autônomos de cargas, em até 30% da demanda anual de frete da Companhia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-A.** A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab deve contratar transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para, no mínimo, trinta por cento da



SF/18453.98790-50

Página: 9/10 10/07/2018 20:27:28

4769b7fa88cae82dcb4040fdb11632be4241449a



62

demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o contratado seja:

a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

b) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II – o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab;

III – o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Conab pode deixar de observar o disposto no *caput* na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do *caput* não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18453.38790-50

Página: 10/10 10/07/2018 20:27:28

4769b7fa88cae82dcb4040fdb11632be4241449a



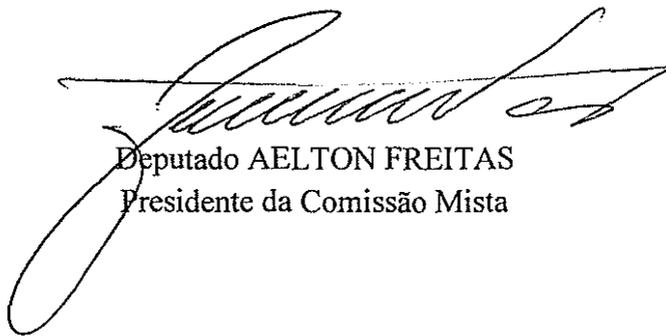


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 831/2018

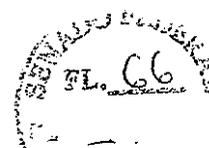
DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 831, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da MPV nº 831, de 2018, e no mérito, por sua aprovação, com a aprovação parcial das Emendas nº 4 e 7 e a rejeição das demais emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 11 de julho de 2018.



Deputado AELTON FREITAS
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2018

(proveniente da Medida Provisória nº 831, de 2018)

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, para prever a contratação direta pela Conab de cooperativas e associações de transportadores autônomos de cargas de, no mínimo, 30% da demanda anual de frete da Companhia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-A.** A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab deve contratar transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para, no mínimo, trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o contratado seja:

a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

b) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II – o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab;

III – o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Conab pode deixar de observar o disposto no *caput* na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do *caput* não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2018.



Deputado AELTON FREITAS
Presidente da Comissão

FIM DO DOCUMENTO